



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 223, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido pelos tribunais de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que seja deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

O autor aduz que

O art. 13 da Lei de Mediação dispõe que compete às partes a remuneração dos mediadores, assegurada a gratuidade aos necessitados. Na



mesma linha, o art. 169 do Código de Processo Civil determina que o conciliador e mediador que não forem concursados deverão receber pelo trabalho conforme tabela fixada pelo Tribunal, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

O presente projeto de lei, desse modo, busca assegurar a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais deferida a gratuidade.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6305



* C D 2 3 2 8 3 7 1 9 2 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a



* c d 2 3 2 8 3 7 1 9 2 3 0 0 *

autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve a mediação como sendo uma técnica de negociação exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios orientadores da mediação são: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

O mediador, profissional capacitado em negociação, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Ressalte-se que a Lei 13.140/2015 e o Código de Processo Civil tratam a conciliação e a mediação como atividades semelhantes, porém com pequenas diferenças. A técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta. O conciliador oferece sugestões de solução do problema, enquanto o mediador tem atuação mais contida, atuando mais na aproximação das partes.

Ademais disso, o Código de Processo Civil traz outra sutil diferenciação entre a atuação do conciliador e mediador, qual seja:

Art. 165 (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo



* C D 2 3 2 8 3 7 1 9 2 3 0 0 *

que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O trabalho do conciliador ou do mediador, exceto quando forem servidores públicos, via de regra, deve ser remunerado na forma estabelecida por tabela fixada em lei.

O artigo 169 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que ressalvada a hipótese de haver quadro próprio no Tribunal, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os tribunais, por sua vez, determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Ocorre, porém, que a lei nada dispõe a respeito da remuneração dos mediadores e conciliadores referente a atuação nas audiências em processos com gratuidade de justiça que excederem o limite fixado pelo tribunal de audiências sem remuneração.

Assim, em complementação da normatividade referente à remuneração desses auxiliares da justiça, o projeto garante a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles excede o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais tenha sido deferida a gratuidade de justiça.



* C D 2 3 2 8 3 7 1 9 2 3 0 0 *

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 223, de 2023

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-6305

Apresentação: 10/05/2023 16:06:15.890 - CCJC
PRL1/0

PRL n.1

